


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Pleuário

48/86

INTERESSADO/MANTEVEDORA		UF
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA		BA
ASSUNTO		
Consulta referente a alunos que cursaram a 3. série do 2º grau sem terem se submetido a estágio.		
RELATOR: SR. CONS. Anna Bernardes da Silveira Rocha		
PARECER Nº 48/86	CÂMARA OU COMISSÃO CEGRAU	APROVADO EM 30/01/86
1 - RELATÓRIO		PROCESSO Nº 23001.000291/85-49
<p>Vem a este Conselho, de parte do Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, consulta formulada em decorrência de expediente do Professor José Loureiro Marques e que, considerada polêmica, conclui aquele Colegiado pela audiência a este órgão federal.</p> <p>São as seguintes as questões formuladas.</p> <p>" 1. O aluno do 2º grau do curso noturno, trabalhando o dia todo em atividade não relacionada com a habilitação profissionalizante do seu curso, impossibilitado, conseqüentemente, de realizar seu estágio, poderá fazê-lo depois de concluído o curso, através da volta à escola com matrícula em curso de Suprimento?"</p> <p>2. Permitido o retorno à escola para que o aluno efetue o estágio, no caso dessa escola pertencer à rede particular, poderá o estabelecimento cobrar, para a realização do estágio, uma taxa adicional ou mensalidade, já que houve investimento em recursos humanos e materiais?"</p> <p>As indagações decorrem da interpretação do consulente sobre dispositivos legais em vigor, concernentes ao estágio, a saber:</p> <p>" A lei nº 6.494/77 diz textualmente em seu artigo</p>		

EBSilva

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

"O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente lei." O Decreto 87.492/82, regulamentando a lei anteriormente citada diz em seu artigo 29 que o estágio curricular será realizado na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público e privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino."

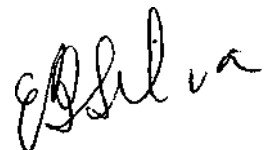
"No mesmo Decreto, artigo 10, temos: "Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente a providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular."

II - VOTO DA RELATORA

No processo não se esclarece sobre qual habilitação incidem as questões, mas esta informação não é essencial.

A legislação em vigor fixou alguns pontos que devem ser destacados :

- 1, "Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural científico de relacionamento humano,"
2. "O estágio somente poderá verificar - se em unidades que tenham condições de propiciar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei."
- 3 "O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social. "
- 4, "O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, mas o estagiário pode receber bolsa ou outra modalidade de apoio e deve estar protegido contra acidentes



5. "A jornada de atividade de estágio deve compatibilizar-se com o horário escolar do estudante,"
6. "Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular."

No caso presente, o aluno concluiu três séries de uma habilitação profissional em nível de 2º grau e não pôde efetivar o estágio "porque no local de seu trabalho, durante o dia, não existia atividade relacionada com a habilitação que pretendia obter."

Quanto a esta situação, focalizada no parecer do ilustre Conselheiro Kleber Pacheco, orientou-a o relator: "Neste caso, parece-nos caberá ao estudante um certificado de conclusão de série ou grau escolar, na forma do artigo 16 da Lei nº 7.044 de 18 de outubro de 1982, mas nunca o diploma ou o certificado correspondente à habilitação profissional prevista no mesmo artigo 16 "in fine."

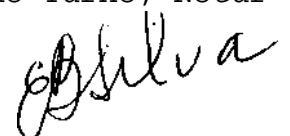
O artigo 16 assim determina:

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Cabe um reparo, à guisa de alerta ao estabelecimento de ensino para a revogação do artigo 23 da lei nº 5692/71, pela Lei 7044/82. Na primeira lei, admitia o artigo 23 que a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitaria ao prosseguimento de estudos em grau superior. A Lei nº 7044/82 ao revogar o artigo, eliminou a possibilidade. Assim, se o curso é profissionalizante e o estágio é indispensável, não há como admitir-se a conclusão do 2º grau antes da efetivação do estágio. Isto mesmo deve estar claro para os estudantes. O certificado concedido pela escola, se for este o caso não habilitará o aluno ao prosseguimento de estudos.

Em tese, a solução do problema estaria aí. Mas o expediente encaminhado pelo professor José Loureiro Marques merece melhor atenção nas considerações que faz sobre a situação de alunos matriculados nos cursos noturnos em habilitação profissional de 2º grau, quando expõe:

" Considerando que a maioria do alunado do Turno, Notur-



no dos nossos cursos:

1.a - trabalha durante o dia em horário de tempo integral;

1.b - se em seu trabalho não exercita atividades relacionadas com a habilitação profissionalizante que cursa;

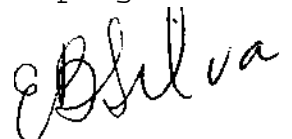
1.c - que sua empresa empregadora não tenha departamento onde ele possa estagiar ou, se tenha, não permite por motivos vários que seu funcionário trabalhe em atividade diversa daquela para que foi contratado;

1.d - à vista do exposto acima e por diversas outras razões o aluno não pode realizar seu Estágio Curricular durante o seu curso, e somente depois deste concluído quando já não está regularmente matriculado na Escola e consequentemente sem frequência efetiva (grifo nosso)." A maneira de formular a pergunta deixa clara a intenção do professor:

"Caso a Escola tenha condições de proporcionar Estágio Curricular aos seus alunos, porém, dentro das circunstâncias acima apresentadas ele só poderá fazê-lo depois de concluído o curso, quando ao nosso entender já não é mais aluno regularmente matriculado e com frequência efetiva. (grifo nosso) como poderá o mesmo receber a documentação legal que lhe permita profissionalização a nível de 2º grau? Através da volta à Escola com matrícula em curso de Suprimento? ou de que modo?"

Como se vê, a consulta não se formulou para o caso excepcional de aluno que, ao longo do ano, enfrenta situação que o impede de efetivar o estágio profissional, quando a habilitação o exige. Trata-se, ao contrário, de funcionamento de um curso oferecido a uma demanda que não tem possibilidades de concluí-lo e, para tal, buscase-ia alterar, por inteiro, a natureza do estágio, transformando-o em curso de suprimento - supletivo - com o que a escola privada passaria a cobrar a anuidade do aluno. Esta orientação descaracteriza, por inteiro, a função do estágio enquanto componente do currículo do curso, como se pode ver dos pontos de destaque levantados das normas que regulamentam a matéria, expostos, na inicial deste parecer.

Causa estranheza o fato de que o aluno não tenha possibilidade de cumprir o estágio proposto como segmento natural do programa do



curso e passe a tê-la quando o mesmo estágio se instale em curso de suprimento, a ser oferecido pela mesma escola.

A lei é clara: Estágio profissional é curricular, devido por alunos regularmente matriculados nos cursos e com frequência efetiva e compreende "atividades de apreendizagem social, profissional e cultural proporcionados ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino."

A habilitação profissional, em decorrência, só pode ser oferecido a uma demanda em condições de responder a essas exigências.

Cabe, aqui, levantar-se, mais uma vez, a necessidade de melhor estudo, pelos Conselhos Estaduais, das condições de ofertas dos cursos profissionalizantes, especialmente os noturnos. Pois é claro que o curso de habilitação profissional deveria funcionar nos termos propostos pela lei e somente assim.

Nossa resposta às indagações feitas é de que

1. So excepcionalmente pode ser invocada a situação de estudante que não possa cumprir o estágio e, neste caso, a ele se oferecerão as oportunidades que a norma preceitua: mudança no tipo de estágio, retorno à escola. O aluno poderá retornar, quando possível, e efetivar o estágio sob responsabilidade da escola, porém sem ônus, nos termos da lei,

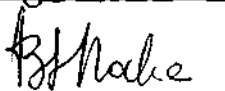
2. Não é possível oferecer-se estágio supervisionado de habilitação profissionais como curso de suprimento para complementar os estudos feitos em curso regular de 2º grau. Cremos que nestes termos pode ser respondida a indagação do egrégio Conselho de Educação da Bahia.

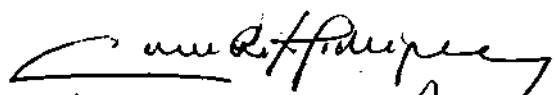
III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º graus, acolhe o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1986.

 - Presidente

 - Relatora


DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - Bahia

MEC/CFE

PARECER Nº 48/86

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Barretto Filho , em 30 de 01 de 1986.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)